



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Aos décimo oitavo dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 236.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros titulares deste Colegiado, e do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membro suplente. Justificadas as ausências dos Membros suplentes Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Dr. José Adércio Leite Sampaio. Foram objeto de deliberações: ao iniciar a Sessão, o Coordenador sugeriu que a votação ocorresse de forma alternada entre os relatores. Ao examinar o quarto item da pauta, o Dr. Francisco Xavier levantou a questão da votação dos Membros Suplentes quando presentes os Membros Titulares respectivos, o que demandou uma consulta ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para verificar a correspondência entre suplentes e titulares. Obteve-se a informação de que o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho é Membro suplente do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, que o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho é Membro suplente da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e que o Dr. José Adércio Leite Sampaio é Membro suplente do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Com relação à votação do titular e seu respectivo suplente, deliberou-se que o titular e seu respectivo suplente estão impedidos de apresentar votos simultâneos. Em razão dessa decisão, o pedido de vista anteriormente formulado pelo Dr. Moacir Guimarães, no procedimento do segundo item da pauta, foi desconsiderado, o Dr. Eitel Santiago, pediu vista na sequência. Deliberado o sexto item da pauta, o Dr. Francisco Xavier precisou se ausentar, em virtude de agenda a ser cumprida no STJ. Em seguida, o Dr. Moacir Guimarães, impedido de votar com a saída do Francisco Xavier, também deixou a Sessão, permanecendo os dois membros titulares. **1) PRM-ARAPIRACA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA-AL Nº. 1.11.000.000389/2012-04** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. PELO RETORNO À ORIGEM PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 1. Suposta acumulação indevida de cargos públicos por policiais militares, funcionários da Eletrobrás e da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT do Município de Arapiraca. 2. Não há que se falar em Declínio de Atribuição. Membros pertencentes ao mesmo ramo (MPF). 3. Ausência de obrigatoriedade da remessa à 1ª CCR para homologar a declinatória. Não aplicação da deliberação do CIMPF, realizada no dia 13.05.2009, 1ª Sessão Ordinária de 2009. Ambos os membros, no caso, pertencentes ao mesmo ramo (MPF). Precedente da 1ª CCR (PA nº 1.34.004.20000068/2007-06). 4. Voto pelo não conhecimento do Declínio de

Atribuição invocado na espécie. Pela remessa à Procuradoria da República no Município de Arapiraca, comunicando por ofício ao Procurador da República de Alagoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.00.000.008049/2012-05** - Relatado por: Dr (a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012. TRAMITAÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. CF - Art. 2º. Projeto de Lei Municipal nº 059/2012 (Município de Campina Grande / PB). 1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado: arquivamento. 2. Autos instaurados com o objetivo de impedir a tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 059/2012, de autoria do vereador Olímpio de Oliveira, na Câmara Municipal de Campina Grande/PB, visando proibir o sacrifício de animais de qualquer espécie na realização de rituais religiosos de origem africana. 3. Processo Legislativo do Município. Separação de Poderes. 4. Pelo Arquivamento dos autos. **Deliberação:** Dr. Francisco Xavier declarou seu voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Dr. Moacir Guimarães, em seguida, pediu vista. Entretanto, esse pedido de vista precisou ser desconsiderado, por ser suplente da relatora. Com isso, a vista dos autos foi concedida ao Dr. Eitel Santiago. **3) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000484/2012-37** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DO ACRE. INDÍGENA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O mau atendimento a uma só indígena em Hospital Estadual deve ser apurado pelo Ministério Público Estadual. 2. Ausência de interesse direto da União a ensejar a atuação do MPF. Inteligência do Art. 109 da CF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos para o Ministério Público do Estado do Acre. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PR-AC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000652/2012-94** - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 162 DA CLT. QUADRO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Hipótese sobre eventual ocorrência de lesão a direito coletivo oriundo do descumprimento de norma de segurança do trabalho, nos termos do artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Trabalho, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de interesse federal a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Estado do Acre. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. Diante do sistema de votação adotado, a Dra. Aurea Lustosa Pierre não votou. **5) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000410/2012-63** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSOS SELETIVOS. COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULARES - COPEVE. VESTIBULAR UAB/UFAL 2012 E CONCURSO PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE MACEIÓ. CADERNO DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DO MPE/AL. 1. Hipótese de suposta irregularidade da Comissão Permanente de Vestibulares - COPEVE na realização do vestibular UAB/UFAL e em concurso patrocinado pela Prefeitura de Maceió, ambos de 2012. 2. Duas situações: 1. A COPEVE não disponibilizou, a término do certame no vestibular, o caderno de respostas nem o espelho do cartão de respostas aos candidatos para conferência dos quesitos; 2. Situação idêntica aconteceu no concurso da

Prefeitura de Maceió para o cargo de fiscal, também organizado pela COPEVE. 3. Ausência de irregularidade. Inexiste a obrigatoriedade no fornecimento ao candidato do caderno de respostas. Possibilidade de anotar o gabarito e conferir no sítio eletrônico da COPEVE/UFAL. 4. Concurso para a Prefeitura de Maceió. Cargo de fiscal de postura. Atribuição do MPE/Alagoas. 5. Voto pela homologação parcial da decisão de arquivamento e pela homologação do Declínio suscitado, com posterior remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000604/2012-69** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC. ENTIDADE PARAESTATAL. CURSO TÉCNICO. PRÓTESE DENTÁRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 516, DO STF. 1. A jurisprudência já se posicionou no sentido que o tema deve ser apreciado pela Justiça Comum Estadual, a exemplo da Súmula 516, do STF. 2. Voto pela homologação do declínio com remessa ao Ministério Público Estadual de Alagoas. Dra. Aurea Lustosa Pierre: Voto Divergente: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. ENTIDADE PARAESTATAL. CURSO TÉCNICO. PRÓTESE DENTÁRIA. CRIAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. Pela adoção da anterior orientação da 1ª CCR. 1. Aplicando-se à entidade paraestatal os preceitos da CF – Art. 70, Art. 5º, caput, – a competência de Justiça Federal é consequência. 2. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 2.1. PROCESSO Nº 1.18.000.001382/2010-89. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 2.2. PROCESSO Nº 1.20.000.000767/2009-37. Sessão nº 228ª, de 05.12.2011. 2.3. PROCESSO Nº 1.26.000.002646/2010-40. Sessão nº 227ª, de 01.12.2011. 2.4. PROCESSO Nº 1.25.000.003134/2010-38. Sessão nº 222ª, de 05.05.2011. 2.5. PROCESSO Nº 1.20.000.001465/2010-10. Sessão nº 221ª, de 04.04.2011. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. **7) PR-AL - PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS Nº. 1.11.000.000584/2012-26** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAIS Nº 01/2011 E Nº 01/2012. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS LIMITADA AOS CEM PRIMEIROS COLOCADOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** Dra. Aurea: Voto Divergente. Item retirado de pauta para aguardar reunião com a presença do outro membro titular. **8) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000865/2012-30** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE/CE. EMISSÃO DE CERTIFICADOS (DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO). COBRANÇA DE TAXA. CABIMENTO. ENTIDADE ESTADUAL. 1. A instituição de ensino, no caso, a Universidade Estadual do Ceará, é uma entidade estadual. Supostos atos ilegais praticados por esta devem ser apreciados pela Justiça Estadual. 2. O objeto deste procedimento não está inserido no rol de atribuições do MPF (CF; art. 109). 3. Voto pela homologação do Declínio de atribuição suscitado. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **9) PR-AP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000078/2012-08** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA

LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO ESTADUAL. CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO. NÃO LIBERAÇÃO DO CADERNO DE PROVAS. PUBLICAÇÃO DE PROVAS E GABARITOS COM INFORMAÇÕES ERRADAS E/OU IMPRECISAS. 1. A matéria insere-se no âmbito de atuação estadual, já que se trata de concurso realizado por órgão integrante da Administração Estadual. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Competência da Justiça Estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amapá. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001684/2012-21** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. PROCESSOS. TRAMITAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. CF - art. 125, *caput*, § 3º. 1. Autos instaurados para apurar suposta demora excessiva na tramitação dos processos em curso no juizado especial, cível e criminal, da justiça estadual do Ceará. 2. Cabe, primeiramente, ao próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará adotar as providências necessárias para garantir ao cidadão a celeridade da tramitação processual nos referidos juizados. 3. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000880/2012-76** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO (PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO POR VIATURA POLICIAL). ATRIBUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. CF - art. 109, I. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no descumprimento de ordem judicial, proferida nos autos do Processo nº 200201208240 da 2ª Vara Cível de Porangatu, por parte do Procurador Geral do Estado de Goiás. 2. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás para apurar as eventuais irregularidades apontadas no feito. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás em 1º grau. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000905/2012-31** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DO MPF. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CF. CF - art. 37, *caput*. 1. Supostas irregularidades em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Goiânia. 2. Inteligência do Art. 109 da CF. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000121/2012-03** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** Retirado de pauta. **14) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.002.000160/2012-01** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRO/CE. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTES ANUAIS. EXTENSÃO A TODOS OS NÍVEIS DE PROFESSORES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE. 1. Repasse dos reajustes anuais do piso (Lei nº 11.738/2008) somente para os professores de educação básica que recebem valores abaixo do piso estabelecido. 2. Alegação de direito ao reajuste proporcional a todos os níveis de professores. 3. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008 que regulamentou a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT. 4. Verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Saúde - FUNDEB. 5. Possibilidade de complementação de recursos da União. Havendo complementação - atribuição do MPF. 6. Necessidade de instrução do feito. 7. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001654/2012-87** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** Retirado de pauta. **16) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001439/2012-10** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS/GO. TAXA DE INSCRIÇÃO ALEGADAMENTE ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF INEXISTENTE. 1. Deve ser acolhida a deliberação do membro do Parquet oficiante, pois a eventual cobrança abusiva de taxa no concurso público para provimento de cargos vagos no Município de Águas Lindas/GO não afeta os interesse dos entes federais (CF: art. 109, I e IV). 2. Voto pela homologação da decisão, com a devolução dos autos à origem, para a remessa ao Ministério Público Estadual de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001440/2012-36** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. VALE TRANSPORTE. ENTREGA COM ATRASO E COM VALOR DEFASADO. GESTÃO DE PESSOAL. APONTADAS OUTRAS IRREGULARIDADES. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Os fatos relatados estão relacionados à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, órgão da Administração Estadual. Portanto, uma eventual ação há de ser proposta pelo Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001914/2011-69** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIVERGENTE. RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Divergências nas legislações do Município de Jaraguá/GO refere aos cargos de Agentes de Combate à Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições, argumentando que a matéria deve ser apreciada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, visto que inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Atribuição tanto do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. O Sistema Único de Saúde - SUS é gerido de forma tripartite, ou seja, tanto União quanto Estados, Municípios e Distrito Federal são responsáveis por seu financiamento e gestão. 4. Voto pela não homologação da decisão de declínio de atribuição. Pela remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Goiás, com recomendação de atuação conjunta com o MPE. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001081/2012-17** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** Retirado de

pauta. **20) PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001386/2012-29** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ESTADO DE GOIÁS. SECRETARIA DE SAÚDE. CONCURSO DE 2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Concurso Público. Suposta irregularidade (não convocação de candidatos). 2. Não existência de competência da Justiça Federal (Art. 109, CF). Ausência de atribuição do MPF. 3. Competência da Justiça Comum Estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PRM-C.GRANDE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000084/2010-64** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO. ART. 211, § 3º, DA CF/88 E ARTS. 10, VI E 17, III, DA LEI Nº 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE EM QUE HÁ NA JUSTIÇA FEDERAL INÚMEROS MANDADOS DE SEGURANÇA. QUESTÃO DOS AUTOS SOBRE BURLA NO INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR: OPERAÇÃO/MÁFIA SUPLETIVO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - art. 211, § 1º e 3º. Lei nº 9.394/96, arts. 10, VI, e 17, III. 1. Existência de Mandados de Segurança na Justiça Federal versando sobre os pré-requisitos para ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino: conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular. 2. A questão diz respeito à burla na conclusão do Ensino Médio para fins de ingresso no Ensino Superior. Ainda que caiba aos Estados a responsabilidade pela fiscalização do Ensino Médio - não se pode olvidar que, para o Ensino Superior, o acesso deve ser obedecer a Princípio uniforme cogente em todo o Território Nacional. 3. Pela não homologação do declínio de atribuição, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.001.000193/2011-62** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENSINO MÉDIO. SISTEMA EDUCACIONAL GENIUS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. EXAME SUPLETIVO. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na emissão de certificados de conclusão do Ensino Médio pelo Sistema Educacional *Genius*. 2. Emissão de Certificados de Conclusão de Ensino Médio a alunos com idade inferior a dezoito anos; além de as provas do Supletivo aplicadas não terem a devida autorização da Secretaria da Educação, do Conselho Estadual de Educação nem o reconhecimento do Ministério da Educação. 2. CF - art. 22, XXIV: da União a competência para fixar diretrizes e bases da educação nacional - no art. 211, § 3º - aos Estados e o Distrito Federal prioritariamente atuarão no ensino fundamental e médio. 3. Competência da União - pela fiscalização pelo Ministério da Educação sobre a emissão de documentos Certificados de Ensino Médio. 3. 1. A emissão e a possível utilização de Certificados de Ensino Médio - podendo, inclusive, se dar para ingresso no Ensino Superior - faz surgir o interesse federal. 4. - Condições de idade para ingresso em grau de ensino diz com regra gerais para acesso a curso. 5. - Livre à iniciativa privada o Ensino - atendidas as condições previstas na CF - art. 209: 1) cumprimento das normas gerais da educação nacional; 2) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. 6. Pela não homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba - observado o Princípio da

Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PR-PI - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000739/2012-64** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI. PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES. SUPOSTA PRÁTICA FRAUDULENTA. CF - art. 37, *caput* 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades na realização de Concurso Público para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. 2. Suposta prática fraudulenta de pagar pelos gabaritos, dos candidatos, garantindo assim seu ingresso no Serviço Público. 3. Provimento de vagas para o Município, de atribuição Estadual a análise da lide. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000276/2012-01** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESVIO DE VERBA. POSTO DE SAÚDE. CF - art. 37, *caput*; art. 60, *caput*, III, “e”, do ADCT. Lei nº 11.738/2008. 1. Peças de Informação nº 1.28.000.000279/2012-37 apresentadas posteriormente. Faz-se necessária a apensação das Peças de Informação nº 1.28.000.000279/2012-37, que se encontra na fase inicial de instrução, para que seja preservado o Princípio da Economicidade - CF - art. 70 - e Princípio da Eficiência - CF - art. 37. 2. Hipótese sobre eventuais irregularidades na Prefeitura de Jardim de Angicos/RN, como, por exemplo, irregularidades na execução do orçamento, falta de pagamento de Professores, desvio de verba, causando a deterioração de espaços públicos, fechamento de único posto de saúde e corrupção. 3. EDUCAÇÃO. Piso salarial de professores e ausência de aulas em Escola Municipal. 3.1. Piso Nacional para Professores: competência da Justiça Federal, tratando-se de normatização nacional, para cumprimento pelas Pessoas Jurídicas que integram a Federação (União/Estados/Município). Precedente (Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000571/2009-14). 3.2. Ano Letivo em Escola Municipal: se de responsabilidade do Município o Ensino Fundamental - não afastada a necessidade de a União acompanhar a regularidade do funcionamento - de se observar que - eventualmente - há disponibilidade de recursos federais para imóveis - transporte de estudantes etc. 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: verba federal - com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. 5. Representação formulada por participante do Projeto anual “Trilhas Potigueres” e posteriormente projeto “Arte e Cultura Numa Perspectiva Sustentável” (visita ao Município de 10/2010 a 12/2011 (PROEX DA UFRN). 6. Pela não homologação do Declínio de Atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º) - com remessa de cópia à 5ª CCR; com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000939/2012-80** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. ESTACIONAMENTO EM LOCAL QUE DIFICULTA O ACESSO DE DEFICIENTES FÍSICOS. INTERESSE FEDERAL NÃO EXISTENTE. CF - art. 30; art. 109, I; art. 227, § 1º, II. Lei nº 10.098/2000. 1. Interesse Municipal. 2. Veículo de propriedade municipal. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PRM-S.ANGELO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº.**

1.29.010.000080/2012-52 - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRATO ADVOCATÍCIO/VALORES REPASSADOS. 1. Matérias a serem apreciadas pelo Ministério Público Estadual. 2. Pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de São Luiz Gonzaga/RS. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PRM-ANGRA REIS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000053/2012-29** - Relatado por: Dr(a) AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. SAMU. SERVIÇO PRESTADO. 1. Alegação de falha no serviço prestado pelo SAMU, no Município de Angra dos Reis/RJ. 2. Serviço prestado mediante convênio firmado entre a União, Estados e Municípios. 3. Ausência de irregularidades na destinação de recursos financeiros da União. 4. Inexistência de competência da Justiça Federal (Art. 109, CF). Ausência de atribuição do MPF. 5. Competência da Justiça Comum Estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro/RJ - Promotoria de Justiça de Paraty/RJ. 6. Pela remessa dos autos ao MPE – Promotoria de Justiça de Paraty/RJ. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h34, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Titular

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR